



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2024

PARECER Nº 053/2025

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de Recurso apresentado pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 03.703.992/001-01.

II – DO PLEITO

A empresa recorrente apresenta recurso face ao credenciamento da proponente GOVBR, fez considerações preliminares referente a sessão da licitação supra mencionada, e apresentou suas razões recursais considerando três questões:

a) primeiro, a ausência de integridade e autenticidade nas assinaturas "eletrônicas" adotadas em procurações outorgadas em favor do representante credenciado da empresa GOVBR;

Em resumo, alega que no credenciamento da empresa GOVBR, a procuração ofertada em prol de Leonardo Parode não detinha atributos de integridade, autenticidade e veracidade, questionando os documentos assinados digitalmente e alegando que não possui validade jurídica, requerendo o descredenciamento do representante da proponente GOVBR.

b) segundo, a ausência de comprovação do exercício, mediante termo de posse, dos representantes da empresa GOVBR, seguida de diligência para apresentação de novos documentos;

Alega que a proponente GOVBR não apresentou termo de posse, tendo sido aberta ilegal diligência para sua apresentação, em afronta ao artigo 64, I, da Lei nº 14.133/2021. Ainda, sustenta que por se tratar o termo de posse de documento autônomo, não seria possível sua apresentação extemporânea. Ainda que a proponente GOVBR não comprovou a posse legal dos diretores em livro próprio da companhia, autenticado na Junta Comercial, restando irregular a procuração outorgada a Leonardo Parode.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

c) terceiro, a invalidade de proposta de preços e declarações assinadas por representante indevidamente credenciado.

Sustenta a recorrente que em decorrência da irregularidade da procuração outorgada, ao Senhor Leonardo Parode, este não comprovou poderes para assumir responsabilidades em nome da proponente GOVBR.

Ao final requereu o descredenciamento do representante da empresa GOVBR, com a desclassificação da proposta por ele assinada com a anulação da habilitação procedida.

Houve apresentação de contrarrazões no prazo legal pela Empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, onde em suma, refere que os apontamentos feitos à documentação da recorrida são totalmente improcedentes, que versam sobre questões burocráticas solucionadas por simples diligência que confirmou a veracidade das comprovações originalmente apresentadas. Ainda que o reconhecimento de firma não mais atua como requisito mandatório, sendo apenas ferramenta necessária, em diligência inclusive, quando houver dúvidas sobre a autenticidade do documento apresentado. Sustenta a validade das assinaturas digitais. Ainda, alega que foram apresentados previamente pela recorrida os documentos de eleição dos outorgantes do credenciamento concedido ao representante da recorrida no certame (Marcelo Ferreira Chaves de Oliveira Lima e Rafael Gonçalves Denardi), que o documento de termo de posse de diretores, ainda que desnecessário e formalista, foi apresentado pela Recorrida em sede de diligência e, portanto, não há como se alegar sob qualquer aspecto dúvidas sobre a legitimidade de seu representante outorgado. Por fim pede a improcedência do recurso apresentado.

Vieram os autos conclusos a esta assessoria que passa a analisar.

III – DA APRECIAÇÃO

Inicialmente cumpre dizer que o Município de Novo Xingu preza pela licitude dos processos licitatórios e busca sempre ampliar a competitividade, garantindo maior transparência, economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. Os processos de contratação pública são conduzidos de forma justa, permitindo que um maior número de fornecedores participe, o que tende a resultar em melhores preços e qualidade para os serviços e produtos adquiridos, e preservando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e eficiência, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

Convém esclarecer que tanto o recurso apresentado pela recorrente DELTA respeitou os requisitos legais de admissibilidade, especialmente no que toca à tempestividade e regularidade formal, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida GOVBR.

Passamos as considerações.

No que tange a inconformidade da empresa recorrente quanto a “ausência de integridade e autenticidade nas assinaturas “eletrônicas” adotadas em procurações outorgadas em favor do representante credenciado da empresa GOVBR”, não assiste razão a recorrente.

A alegação de que as assinaturas digitais não teriam validade jurídica não prospera. Os documentos apresentados pela recorrida GOVBR, foram assinados digitalmente por meio de certificado digital (no caso do estatuto social, ata das assembleias, procuração dos diretores) e por meio da plataforma gov.br (no caso procuração para o representante Leonardo).

A assinatura por meio de certificado digital, com uso de tecnologia compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, confere autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos, e do mesmo modo a assinatura realizada por meio do gov.br, portanto, possui plena validade no âmbito da Administração Pública, sendo aceita para todos os fins legais, inclusive em processos licitatórios e de credenciamento.

Ressalta-se que a empresa recorrida apresentou documentos assinados digitalmente, com autenticação suficiente para fins legais, conforme previsto na Lei nº 14.063/2020.

O simples fato de os documentos terem sido impressos não invalida a assinatura digital neles apostada. O que confere autenticidade à assinatura digital é o seu conteúdo criptográfico, que pode ser facilmente verificado, caso houver dúvidas da veracidade, mediante solicitação da versão eletrônica do documento, e conferência em verificador oficial, como o próprio site do gov.br ou validadores ICP-Brasil.

Portanto, eventual dúvida quanto à autenticidade não poderia ensejar descredenciamento, mas sim, no máximo, justificaria diligência para envio do arquivo eletrônico, conforme autorizado pelo princípio da verdade material e pela instrumentalidade das formas.

Exigir que o conteúdo da assinatura digital seja obrigatoriamente impresso de modo verificável ou acompanhado da versão digital, sem previsão no edital, configuraria verdadeiro excesso de formalismo, vedado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

pelos princípios do Direito Administrativo, especialmente os da razoabilidade, economicidade, eficiência e finalidade.

Dessa forma, não assiste razão a recorrente.

Quanto ao segundo fato “**a ausência de comprovação do exercício, mediante termo de posse, dos representantes da empresa GOVBR, seguida de diligência para apresentação de novos documentos**”, **não assiste razão a recorrente**.

No que se refere à ausência do termo de posse do diretor signatário, é igualmente improcedente a alegação.

A empresa credenciada apresentou o estatuto social registrado em junta comercial, no qual consta, de forma expressa, a designação do cargo e os poderes conferidos ao diretor responsável pela assinatura dos documentos. A legislação societária (Lei nº 6.404/76 – Lei das S.A.) admite a comprovação de poderes por meio do estatuto social, especialmente quando a representação não depende de deliberação colegiada específica.

Além do mais, a ata de eleição dos diretores da recorrida consta nos documentos apresentados. E posteriormente, em diligencia, foi apresentado o Termo de Posse dos diretores.

Cumpre dizer que o termo de posse, por sua vez, é ato interno da sociedade, cuja exigibilidade apenas se justifica quando há dúvidas quanto à investidura no cargo, o que não se verifica nos autos. A apresentação de estatuto registrado, a ata de eleição dos diretores com identificação do diretor e indicação dos poderes de representação, é suficiente para os fins de habilitação ou credenciamento.

Exigir, além disso, documentos que não estão expressamente previstos no edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e configura formalismo indevido, incompatível com os princípios da simplicidade e da eficiência que regem os processos administrativos.

Ainda, não havendo indícios de falsidade ou vício de representação, não cabe à Pregoeira e sua equipe de apoio presumir invalidade, ainda mais diante de documentação societária registrada e autêntica.

Portanto, não assiste razão a recorrente.

Quanto ao terceiro fato “**invalidade de proposta de preços e declarações assinadas por representante indevidamente credenciado**”, **também não assiste razão a recorrente**.

Considerando válidas as assinaturas, não há qualquer irregularidade na procuraçāo outorgada, ao Senhor Leonardo Parode, possuindo este poderes para assumir responsabilidades em nome da proponente GOVBR.





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

IV – CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

Diante do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, mantendo o ato de credenciamento, classificação e habilitação da empresa **GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, por estarem atendidos os requisitos legais, regulamentares e editalícios, bem como por não se verificarem vícios que comprometam a validade da documentação apresentada.

São estas as considerações submetendo o presente parecer a análise superior.

S.M.J.

Novo Xingu, 22 de abril de 2025.


Alice Klahn Malmann
OAB/RS 85519